



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.504 - GO (2022/0134287-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MARILDA FAGUNDES - GO004315
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT* ORIGINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que *"não tendo a parte recorrente interposto agravo regimental para esgotamento da instância anterior, com vistas a atender os ditames do art. 105, II, da Constituição Federal, é incabível a impetração do habeas corpus* (AgRg no HC 503.168/DF, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 4/6/2019).

2. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.504 - GO (2022/0134287-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARILDA FAGUNDES - GO004315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente *writ* impetrado em seu favor.

No bojo do presente *habeas corpus*, a defesa alegou que o apenado sofre com síndrome epiléptica, acompanhada de crises convulsivas. Assim, diante da incapacidade da unidade prisional para oferecer o tratamento médico adequado, seria necessária a concessão de prisão domiciliar.

Em 12/5/2022 foi proferida decisão indeferindo liminarmente o presente *writ*, pois impetrado contra decisão singular de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, igualmente, indeferiu liminarmente o *writ* originário (e-STJ fl. 66/68 – HC n. 5251767-16.2022.8.09.0000). Em tal hipótese, seria cabível agravo regimental na instância ordinária, recurso este, aparentemente, não interposto, o que impossibilita o conhecimento do *habeas corpus* em comento.

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual alega ser caso de superação do enunciado da Súmula n. 691 do STF. Repisa a alegação de que se faz necessária a concessão de prisão domiciliar para viabilizar o tratamento médico adequado ao agravante.

Requer-se, ao final, seja reconsiderada a decisão. Caso contrário, seja provido o recurso para dar trânsito ao *writ*, concedendo a liminar nele pleiteada.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.504 - GO (2022/0134287-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Nada obstante as razões recursais, tenho que, ao menos em um juízo perfunctório, mostra-se devidamente fundamentado o indeferimento do pleito de prisão domiciliar pela instância ordinária, bem como não demonstrado latente constrangimento ilegal que justificasse o prosseguimento do *writ* em comento.

Com efeito, o Desembargador relator da impetração originária destacou que "*o juiz determinou expedição de ofício à unidade prisional para que 'ministrem os remédios do reeducando no horário certo, bem como, quando necessário levem-no para acompanhamento médico'*" (e-STJ fls. 67/68).

Consta ainda da decisão proferida no *habeas corpus* originário haver informação de que "*os remédios do mesmo são ministrados diariamente conforme prescrição médica, assim como há o acompanhamento médico do custodiado sempre que necessário*" (e-STJ fl. 68).

Desse modo, inviável, no presente caso, acolher a pretensão de reconsideração da decisão ora impugnada.

No que tange ao pleito de superação do óbice imposto pela Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, imperioso destacar que seu enunciado se refere às decisões de indeferimento da liminar, e não àquelas em que o *writ* é indeferido liminarmente (hipótese do presente *habeas corpus*). Portanto, inviável a superação de tal óbice sumular com o fim prosseguir no julgamento desta impetração.

Veja-se:

Súmula 691

*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, **indefere a liminar**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já destacado, trata-se, na hipótese, de *writ* impetrado contra decisão singular de desembargador em *habeas corpus* no Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC n. 5251767-16.2022.8.09.0000 (e-STJ fl. 66/68). Contra tal decisão seria cabível agravo regimental, o qual aparentemente, não foi interposto, impossibilitando o conhecimento do HC n. 740504/GO por esta Corte Superior.

Sobre o tema, seguem os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL QUE RESTABELECEU PRISÃO PREVENTIVA. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO AO COLEGIADO NA ORIGEM. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não tendo a parte recorrente interposto agravo regimental para esgotamento da instância anterior, com vistas a atender os ditames do art. 105, II, da Constituição Federal, é incabível a impetração do habeas corpus, só se flexibilizando esse entendimento quando constatada ilegalidade flagrante. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 503.168/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 4/6/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A provocação recursal da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta foi a decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário em habeas corpus que atacava decisão monocrática que extinguiu o writ de origem.

2. Caberia à defesa a interposição de agravo regimental, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo órgão colegiado competente e não inaugurar, per saltum, a via recursal no Tribunal Superior.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 60.261/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/8/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ATO APONTADO COMO COATOR: DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO WRIT NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. CRIME DE RECEPÇÃO SIMPLES (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus indeferido liminarmente em decisão monocrática atacou diretamente decisão singular proferida por Desembargador que negou seguimento ao writ na origem, não tendo havido a interposição de agravo regimental objetivando a manifestação do Órgão Colegiado.

Em casos como este, em regra, o mandamus não pode ser conhecido, sob pena de se ultrapassar a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal) e de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. Ressalta-se que, na hipótese, a tese referente ao princípio da insignificância não foi suscitada pela defesa nas razões de apelação, de modo que, de fato, não poderia ser apreciada no bojo do writ originário, e tampouco no mandamus impetrado perante esta Corte Superior, pois a análise direta do tema pelo STJ revelaria dupla supressão de instância.

3. Conquanto a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em quantum não superior a 4 anos (1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão), as instâncias ordinárias verificaram a presença da reincidência específica e da circunstância judicial negativa dos maus antecedentes, o que justifica fixação de regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 697.184/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0134287-5

AgRg no
HC 740.504 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000119520198272702 51390185620228090000 52517671620228090000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARILDA FAGUNDES
ADVOGADO : MARILDA FAGUNDES - GO004315
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARILDA FAGUNDES - GO004315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.